



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica

Processo : 10805.001831/95-40  
Acórdão : 201-73.967

Sessão : 17 de agosto de 2000  
Recurso : 112.423  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Utivesa Utinga Veículos S/A

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA**  
- NULIDADE - É nula a decisão que não aprecia os argumentos expendidos pelo contribuinte, mormente quanto à legitimidade da compensação, glosada pela Fiscalização, dos valores pagos a maior de FINSOCIAL com os débitos da COFINS. Contudo, havendo o julgador monocrático decidido pela improcedência da exigência fiscal, não é cabível o pronunciamento da sua nulidade, a teor do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EMCAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Luiza Helena Gafante de Moraes  
**Presidenta**

Sergio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.001831/95-40

**Acórdão** : 201-73.967

**Recurso** : 112.423

**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição da Seguridade Social – COFINS, em que pese a d. Fiscalização apontar que os débitos haviam sido compensados com créditos de FINSOCIAL.

Irresignada, a contribuinte alega a legitimidade da compensação.

A decisão recorrida julgou a ação fiscal improcedente sob o argumento de que os débitos haviam sido declarados em DCTF, conferindo liquidez e certeza à obrigação tributária, revelando-se dispensável o auto de infração.

Do cancelamento da exigência fiscal, recorre de ofício a autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001831/95-40  
Acórdão : 201-73.967

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Depreende-se da leitura da decisão recorrida que a mesma não analisou os argumentos expendidos na impugnação, o que configuraria, a princípio, ferimento ao constitucional direito de defesa do contribuinte, tornando-a nula.

Contudo, em razão da referida decisão ter cancelado a exigência fiscal, tal nulidade não pode ser argüida a teor do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 59 – São nulos:*

*(...)*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
SERGIO GOMES VELLOSO